



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006826/98-91
Recurso nº 163.739 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.161 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRA FORMA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRPF. AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini (Suplente convocada).


AMARYLLES REINALDO DE HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator



FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado Reis.

R

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 15 a 19, referente a imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 1992, exigindo-lhe o pagamento no montante equivalente a R\$ 43.734,79, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/02/1998, devido à apuração da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Cientificado, em 18/03/1998, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência às folhas 24 a 26. Suas alegações em síntese, a seguir descritas.

-que em sua declaração referente ao ano-calendário 1992, declarou suas economias e bens pessoais que tinha em seu poder, no total de 1.971.417,21 UFIR, advindas de quantias recebidas ao longo de seus aniversários, e presentes dados por familiares, o que justifica a não declaração de tais bens por parte de seu pai Eduardo Forma em declarações anteriores, vez que não existe tal obrigatoriedade em lei;

-que o acréscimo patrimonial a descoberto desdobra-se em moeda corrente em seu poder, no valor de 15.000 UFIR, e crédito com Eduardo Forma a título de empréstimo pessoal, no valor de 16.000 UFIR;

- o crédito a título de empréstimo pessoal concedido a Eduardo Forma, no valor de 16.000 UFIR, aplica-se igualmente a assertiva supra, tendo declarado que 15.000 UFIR estavam em seu poder, nada havia para obstar o empréstimo feito a seu pai, entende que não houve a omissão de rendimentos alegada pela autoridade fiscal;

-a aquisição do imóvel situado à Rua Pedro Doll nº 512 foi feita com recursos advindos da venda de alguns bens pessoais anteriores a 1992 tais como: jóias, peças de arte, moedas, que não foram declarados anteriormente uma vez que desfrutava da condição de dependente;

-Por fim, requer que as autuações impostas sejam afastadas com o cancelamento do auto de infração e seu arquivamento definitivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-São Paulo/SP, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 02.419.



Cientificada em 15/08/2007, fls. 51 verso, e inconformada a contribuinte, através de seu representante legal, interpôs o recurso voluntário de fls. 54/57, onde em síntese alega:

-que o valor de 1.971.417,21 UFIR's, foram advindas de importâncias recebidas ao longo de seus aniversários, e presentes dados por familiares, o que justifica a não declaração por parte de seu pai;

-que a Recorrente declarou 15.000 UFIR's que estavam em seu poder, nada havia para obstar o empréstimo ao seu pai Eduardo Forma, no total declarado de 16.000 UFIR's, descaracterizando a alegada ausência de rendimentos, não tendo havido omissão dos mesmos, vez que, conforme já mencionado, trata-se de sua primeira declaração.

- quanto ao imóvel da Rua Pedro Doll, 512 que foi adquirido com a venda de alguns recursos pessoais (jóias, objetos de arte, moedas) que não foram declarados anteriormente, posto a recorrente desfrutar de condição de dependente.

-Por fim, requer que a autuação seja anulada com a reconstituição do trabalho fiscal, declarando ainda a nulidade da autuação, som o conseqüente arquivamento.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de preliminar.

Antes de apreciar os argumentos de defesa trazidos pela recorrente, levanto de ofício, com fundamento na interpretação sistemática do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de lançar para o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1992, na medida em que a ciência do lançamento ocorreu em 18/03/1998.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador n.º 104-127.408:



“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

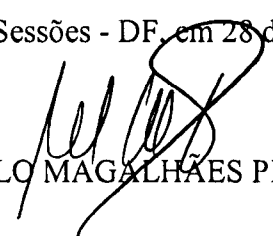
É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1992. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 1992**, encerrando-se em **31 de dezembro de 1997**.

Logo, está decaído o direito da Fazenda lançar, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **18 de março de 1998**.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para considerar extinto, pela decadência, levantada de ofício, o crédito tributário decorrente acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO